



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.006319/2003-38
Recurso nº 507.497 - Voluntário
Resolução nº **1102-00.096 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 07 de agosto de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente UNILEVER BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Documento assinado digitalmente.

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima, Antonio Carlos Guidoni Filho, João Otávio Oppermann Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barretto, Eduardo Martins Neiva Monteiro, e João Carlos de Figueiredo Neto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por UNILEVER BRASIL LTDA, contra a decisão prolatada pela 7ª Turma de Julgamento da DRJ/São Paulo I, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra o Despacho Decisório da Delegacia de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, que por sua vez homologara a compensação declarada no presente processo até o limite do eventual saldo remanescente do direito creditório reconhecido no Processo Administrativo nº 13804.001840/2001-75, após atendidas as compensações ali presentes.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/04/2001

Autenticado digitalmente em 14/08/2012 por JOAO OTAVIO OPPERMAN THOME, Assinado digitalmente em 14/08/2012 por JOAO OTAVIO OPPERMAN THOME, Assinado digitalmente em 15/08/2012 por ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA

Impresso em 23/08/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

Na Declaração de Compensação de fls. 1-2, protocolada em 07/05/2003, foi informado como origem do crédito o saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2000, no valor original de R\$ 131.316,54. Não foi informado que o crédito teria origem em outro processo administrativo.

No Despacho Decisório, consignou a autoridade administrativa que o crédito aqui pleiteado já foi alvo de análise no processo nº 13804.001840/2001-75, e que, no citado processo, o interessado ajuizara Pedidos de Restituição e de Compensação de saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário de 2000, existindo, inclusive, decisão em relação aos pedidos. O despacho decisório emitido deferiu parcialmente os pedidos, reconhecendo o saldo credor de IRPJ no valor de R\$ 14.040.755,71 e de CSLL no valor de R\$ 1.649.419,66. O interessado recorreu dessa decisão à 7ª Turma da DRJ/São Paulo I, mas aquele colegiado manteve o teor do despacho decisório. O contribuinte, então, interpôs recurso ao 1º Conselho de Contribuintes/MF/DF, onde o processo encontrar-se-ia pendente de decisão.

Nesses termos, a DERAT/SP decidiu homologar a compensação declarada até o limite do eventual saldo remanescente do direito creditório reconhecido no processo nº 13804.001840/2001-75, após atendidas as compensações ali presentes (fls. 48-53)

Na manifestação de inconformidade, fls. 56-63, o contribuinte alegou que a decisão administrativa padeceria de objetividade e conclusividade, ao se reportar a outro caso administrativo que, não teve ainda conclusão, o que impõe o sobrestamento do presente feito.

Alega que a totalidade dos valores glosados naquele outro feito são originários de eventos fiscais ocorridos há mais de cinco anos da data de lavratura da decisão administrativa em comento, estando, portanto, fulminados pelo instituto da decadência.

Aduz ainda que a compensação de valores, pleiteada no presente processo, não pode sofrer quaisquer tipos de restrições ou diminuições, visto que decorrentes de créditos outros que não aqueles tratados no processo administrativo 13804.001840/2001-75.

Isto porque os créditos ora tratados referem-se ao pagamento do IRRF sobre juros de capital próprio da empresa CICANORTE e BONKI, ambos relativos ao ano de 2.000, sendo que esses valores não constam, e não são tratados naquele PAF.

Finaliza requerendo a homologação da compensação declarada na sua integralidade.

A 7ª Turma de Julgamento da DRJ/São Paulo I afastou a preliminar de decadência e, no mérito, entendeu que o contribuinte inovara ao pretender alterar o pretendo direito creditório, vez que na Declaração de Compensação informara crédito de saldo negativo de IRPJ do ano de 2000, e ora pretendia que fossem analisados créditos de IRRF sobre pagamentos de juros sobre capital próprio, sendo inadmissível a possibilidade de retificação da declaração naquele estágio processual. Também apontou incoerência entre os argumentos, pois, se o crédito a ser analisado não tem vinculação com o PAF 13804.001840/2001-75, então não há motivo para sobrestar o presente feito.

Em sede de recurso, busca o contribuinte esclarecer a apontada incoerência, que seria apenas aparente, visto que sempre sustentou ser descabida a decisão que vinculou a procedência da compensação realizada neste processo a eventual saldo remanescente no processo nº 13804.001840/2001-75. Assim, o sobrestamento do presente processo até o

desfecho final daqueloutro seria necessário apenas na eventualidade de as D. autoridades julgadoras não reconhecerem que os valores de IRRF sobre juros de capital próprio objeto do presente processo não foram computados na apuração do saldo negativo de IRPJ lá analisado.

Sustenta que a alegação de inovação do pleito, feita pela autoridade recorrida, é desprovida de qualquer sentido, posto que a recorrente nunca deixou de informar que o crédito que pretendeu utilizar, embora caracterizado como “saldo negativo de IRPJ” na declaração de compensação, fosse, essencialmente, composto (ao menos os R\$ 131.316,54 aqui discutidos) por IRRF incidente sobre juros de capital próprio.

Tanto é assim que, junto ao pedido de compensação, a Recorrente houve por bem anexar planilhas e informes de rendimento (docs. 05-A a 06-B), os quais trazem expressamente a informação de que os valores que se pretendia aproveitar eram relativos, em sua essência, a IRRF sobre juros de capital próprio, o qual, por sua vez, deveria compor o saldo negativo do período, conforme legislação pertinente.

Finaliza requerendo a reforma da decisão recorrida e o reconhecimento da existência do crédito pleiteado, ou, alternativamente, a conversão do julgamento em diligência para verificar a existência do crédito nos registros contábeis da Recorrente, e comprovar que os valores de IRRF aqui pleiteados não foram levados à composição do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2000, ou, por fim, na eventualidade desta E. Turma julgadora entender que o crédito de IRRF sobre juros de capital próprio objeto do presente processo faz parte do crédito de saldo negativo de IRPJ pleiteado no PAF 13804.001840/2001-75, o sobrestamento do presente processo até o desfecho final daquele processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Analisando os autos, verifico que toda a aparente confusão que se instaurou teve origem nas informações desconstruídas inicialmente apresentadas pela recorrente. Isto porque, embora tenha feito constar na Declaração de Compensação apresentada que o crédito seria de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2000, anexou ao formulário comprovantes de rendimentos informando do pagamento de juros de capital próprio, no ano de 2000, pelas empresas CICANORTE INDÚSTRIA E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS, e BONKI INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA, os quais atualizados conforme demonstrativos também anexos, totalizam exatamente o montante de R\$ 131.316,54, informado no PERDCOMP de fls. 1-2.

Por outro lado, ao contrário do que fez constar a autoridade administrativa que proferiu o despacho decisório nos presentes autos, o saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2000, objeto de discussão no PAF 13804.001840/2001-75, é de R\$ 12.391.336,05 (e não R\$ 14.040.755,71, que na verdade equivale à soma dos créditos do IRPJ e da CSLL lá reconhecidos), o que corresponde, afora uma pequena diferença praticamente imaterial, a 100%

do saldo negativo informado na sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ/2001, e a efetivos 100% do crédito informado no Pedido de Restituição lá apresentado.

Para a formação do referido saldo negativo naquela DIPJ concorrera, entre outros elementos, a retenção de imposto de renda na fonte sobre receitas financeiras no valor de R\$ 4.593.749,21, a qual foi reputada comprovada pela autoridade administrativa.

Conforme a cópia da Ficha 43 da DIPJ/2001 – Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte, este valor é composto por retenções outras, que não as aqui discutidas.

Levando-se em consideração, portanto, que a recorrente, na Declaração de Compensação objeto do presente processo, não fez menção àquele outro PAF, e que as retenções aqui apresentadas não integraram o saldo negativo lá discutido, de fato não há motivo para vincular-se o presente processo à decisão que venha a ser lá prolatada. Tenho por evidenciado que o crédito aqui discutido é distinto do crédito pleiteado no PAF 13804.001840/2001-75.

Contudo, não se pode dizer que o crédito aqui discutido não tenha nenhuma relação com o saldo negativo de IRPJ de 2000.

Ao contrário, nos termos da legislação transcrita pela própria recorrente, sabe-se que as retenções de imposto de renda na fonte, relativas aos rendimentos de juros sobre o capital próprio auferidos, são consideradas antecipações do imposto devido ao final do período de apuração (ressalvada a hipótese de sua utilização — no caso de a beneficiária ser pessoa jurídica tributada com base no lucro real — para compensação com o imposto retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas).

Da análise dos autos, restou claro que o imposto de renda retido na fonte pelas empresas CICANORTE INDÚSTRIA E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS, e BONKI INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA, nos valores originais de R\$ 89.798,31 e R\$ 6.256,50, respectivamente, totalizando R\$ 96.054,81, não integrou a composição do saldo negativo de 2000.

Por outro lado, não há confirmação nos autos do efetivo oferecimento à tributação dos respectivos rendimentos auferidos, naquele mesmo ano calendário de 2000. A recorrente apenas reconhece que equivocou-se ao não incluir os referidos valores de IRRF na DIPJ/2001, mas silencia quanto à inclusão ou não dos respectivos rendimentos.

Assim, tenho para mim que o correto procedimento a adotar no presente caso é a conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal na Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o contribuinte adote as seguintes providências:

1. Confirme, nos sistemas da Receita Federal do Brasil, os valores do IRRF informados nos comprovantes de rendimento apresentados junto com a Declaração de Compensação (fls. 16 e 18);
2. Verifique, mediante o exame dos assentamentos contábeis da recorrente, em confronto com a DIPJ apresentada, se os rendimentos de juros sobre o capital próprio, dos quais se originou a retenção de imposto de renda na

fonte, nos valores originais de R\$ 89.798,31 (CICANORTE) e R\$ 6.256,50 (BONKI), foram corretamente oferecidos à tributação no ano calendário de 2000, e se os respectivos valores do IRRF já não foram utilizados para compensação com eventual imposto retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, pela recorrente, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas, ou em eventuais outras compensações.

O resultado final das verificações ora requeridas deve constar de relatório conclusivo, do qual deve ser cientificada a empresa interessada para que, se assim o desejar, se manifeste sobre seu conteúdo e conclusões, no prazo de 30 dias.

Com isso, retornem os autos para o competente julgamento.

É como voto.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator